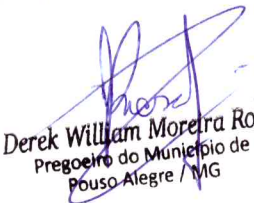


RECEBI EM: 28/12/18 às 16:40


Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro do Município de
Pouso Alegre / MG



ILUSTRÍSSIMO SENHOR

DEREK WILLIAM MOREIRA ROSA

PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2018

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

a empresa GODINHO'S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.278.373/0001-33, com sede à Rua Santa Rita, 16, bairro Albino Feres, CEP 36.555-000, Ervália/MG, através de seu representante legal infra-assinado, Sr. ALECSANDRO DE SOUZA GODINHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 35486589 e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.676.286-71, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

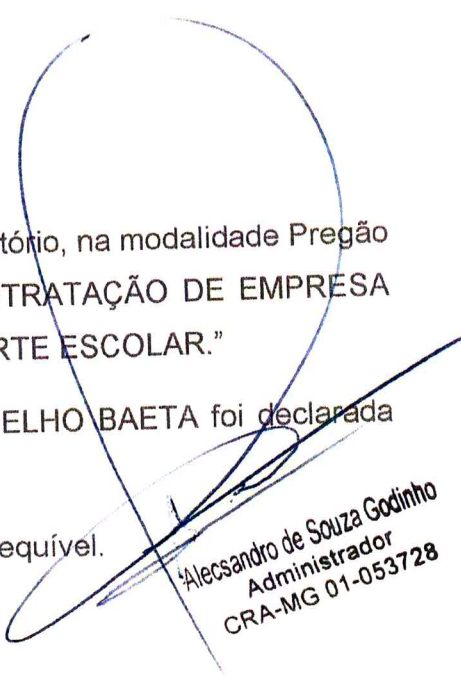
contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa LUIZ FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA por manifesta inexecuibilidade dos preços ofertados, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DO ESCORÇO FÁTICO

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 112/2018, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR."

A empresa LUIZ FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA foi declarada vencedora do certame.

No entanto, o preço ofertado mostra-se inexecuível.


Aleksandro de Souza Godinho
Administrador
CRA-MG 01-053728

Diante disto, a licitante, ora Recorrente, apresenta Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total.

A licitante Recorrida deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

Este é a breve retrospectiva fática a ensejar esta manifestação.

II – DO PREÇO INEXEQUÍVEL

É notório que a Recorrida apresentou um preço muito abaixo do valor praticado no mercado. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à vencedora, que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993, verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido, tem-se o item 12.5 e o subitem 12.5.1 do Edital:

12.5. Não serão aceitas propostas com valor unitário ou global superior ao estimado ou com preços manifestamente inexequíveis.

12.5.1. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão, observado o disposto no art. 48

Alexsandro de Souza Godinho
Administrador
CRA-MG 01-053728

1º, da Lei 8.666/93. Nesse caso, se o(a) Pregoeiro(a) entender que há indícios de inexequibilidade do preço, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, por meio de planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração, e contratações em andamento com preços semelhantes, conforme estabelece o inciso XVII do art. 12 do Decreto Estadual nº 44.786/2008, além de outros documentos julgados pertinentes. Não havendo a comprovação da exequibilidade do preço, a proposta será desclassificada.

Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração.

Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõem a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação da Administração a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.

Alexsandro de Souza Godinho
Administrador
CRA-MG 01-053728

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

“(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...).”

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

“ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.”

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado o

Alexsandro de Souza Godinho
Administrador
CRA-MG 01-053728

a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009)

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) - Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa LUIZ FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA, devido à inexequibilidade do preço ofertado e não cumprimento das condições editalícias;

b) - Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas as empresas credenciadas para retornar à fase de análise das propostas comerciais e reabertura da fase de lances, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais.

Alexsandro de Souza Godinho
Administrador
CRA-MG 01-053728

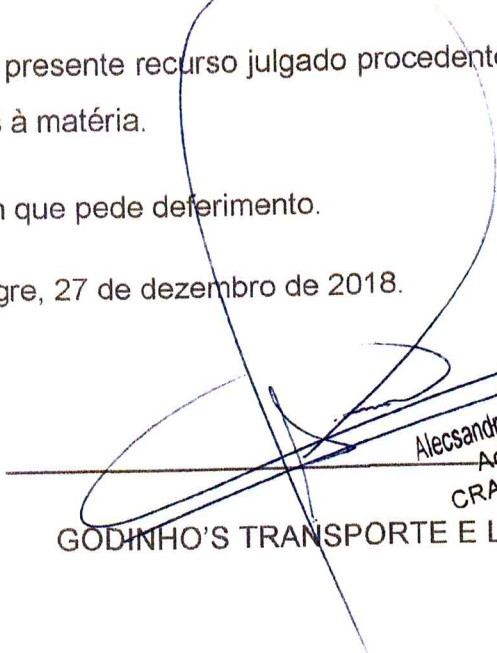


c) - De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) - Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que pede deferimento.

Pouso Alegre, 27 de dezembro de 2018.


Alessandro de Souza Godinho
Administrador
CRA-MG 01-053728

GODINHO'S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.